



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.006955/97-31
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.245
RECURSO Nº : 120.175
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO : PLAST-GEMA IND. E COM. LTDA (MASSA FALIDA)

IPI – CLM/TIPI.

Embalagens plásticas de fechamento hermético, destinadas a produtos alimentícios, produzidas por injeção (garrações, garrafas e frascos) que não possuam a parte superior afunilada (gargalo) classificam-se pelo código 3923.30.0000.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.175
ACÓRDÃO Nº : 303-29.245
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PLAST-GEMA IND. E COM. LTDA (MASSA FALIDA).
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração constante de dois itens: No primeiro item, consta ter verificado a fiscalização da Receita Federal que o contribuinte produziu e deu saída a embalagens plásticas, vendidas a indústrias de produtos alimentícios, tendo adotado classificação fiscal no código TIPI/NBM/SH 3923.90.9901 (baldes, galões e potes), com alíquota zero. A fiscalização entendeu que o correto era aplicar o código 3923.30.0000 (garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes) com alíquota de 15%, a partir de 01/04/90 até 03/07/94, quando então foi reduzida a 10%); no segundo item, consta que o estabelecimento não vinha declarando nem recolhendo o IPI, apesar de ter apurado saldos devedores do imposto. O crédito tributário lançado está composto de IPI, juros de mora, multa proporcional, suscetível de redução, e multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Na impugnação, de fls. 474/475, a empresa esclarece que “o código 3923.30.0000 refere-se a garrações, garrafas, frascos e semelhantes, cujas embalagens são sopradas, isto é, são produzidas por indústrias de embalagens de sopro que produzem exatamente estas mercadorias”; e que “as embalagens produzidas pela impugnante são injetadas, sendo ela uma indústria de injeção de plásticos que produz embalagens industriais com sistema de fechamento hermético, destinadas a indústrias alimentícias”; e por fim, que “a utilização do código 3923.90.9901, no caso de embalagens para produtos alimentícios foi efetuada de acordo com a orientação do Ministério da Fazenda, na ocasião do início das atividades da impugnante em 1989, da mesma forma que todas as indústrias do mesmo segmento de mercado no País, tais como MAPLA S/A (RS), DORMAN S/A (RS) GOIANA S/A (SC), MARFINITE LTDA, (SP), PLASMIL LTDA (SP) MAGFRAN LTDA (SP) e PJ PLÁSTICOS LTDA (RJ), entre outros”.

A autoridade de primeira instância, tendo em vista que a impugnação apresentada versou unicamente sobre a primeira parte do Auto de Infração relativa à classificação, considerou, em preliminar, inexistir o litígio quanto à segunda parte. Quanto à classificação, considerou correta a pretensão da empresa ao enquadrar sua mercadoria (embalagens plásticas) no código 3923.90.9901 da TIPI. Julgou, por conseguinte, parcialmente procedente a autuação e recorreu de ofício tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite de alçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.175
ACÓRDÃO Nº : 303-29.245

Para justificar a exoneração de parte do crédito tributário lançado, argumentou o julgador singular que: a) muito embora os garrafões, garrafas e frascos, citados na subposição 3923.30, ainda que próprios para produtos alimentícios, se classifiquem por essa subposição e não pela subposição 392390 conforme a IN-SRF 28/82 e o PN CST 09/86; b) entretanto, nessa posição, conforme o entendimento pacífico da COSIT, nos Pareceres 742/89, 725/89 e 502/95, nesta subposição 3923.30, apenas se incluem os recipientes que possuam a parte superior afunilada, tipo gargalo, por exemplo; c). como não se menciona nos autos a presença de afunilamento ou estreitamento nos produtos, a posição correta é pelo código 3923.90 e não pelo 3923.30.0000.

Com relação ao recurso de ofício, tenho que nada há que modificar na fundamentação que embasa a decisão de primeira instância.

Voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator